



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 1256/2023

Processo Número: **24374/2023** | Data do Protocolo: 16/08/2023 18:45:44

Autoria: **Analice Fernandes**

Assinaturas Indicadas:

**Ementa: Estabelece diretrizes para criação do programa de fortalecimento da saúde mental e do enfrentamento a violência psicológica entre mulheres (Wollying) no âmbito do Estado de São Paulo e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado a semana de conscientização sobre a violência psicológica entre mulheres, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de Agosto.**





## Projeto de Lei

*Estabelece diretrizes para criação do programa de fortalecimento da saúde mental e do enfrentamento a violência psicológica entre mulheres (Wollying) no âmbito do estado de São Paulo e inclui no Calendário Oficial de Eventos do estado a semana de conscientização sobre a violência psicológica entre mulheres, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de Agosto.*

Art. 1º Estabelece o programa de fortalecimento da saúde mental e do enfrentamento a violência psicológica entre mulheres no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Entende-se como violência psicológica entre mulheres:

I. - Maltrato psicológico às mulheres por parte de outras de seu mesmo gênero;

II- Qualquer atitude entre mulheres que tragam ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação e exclusão, seja no âmbito social, corporativo e familiar.

Art. 3º O programa de fortalecimento mental e do enfrentamento a violência psicológica entre mulheres no âmbito do estado de São Paulo possui os seguintes objetivos:

I. – Conscientização sobre a ocorrência de violência psicológica entre mulheres;

II- Desenvolvimento de habilidades que gerem a promoção mental, trazendo equilíbrio emocional da mulher;

III– Conscientizar e promover a união entre mulheres no que diz respeito ao combate de práticas discriminatórias e constrangedoras entre as mesmas;

IV– Realizar palestras e debates em unidades escolares, órgãos do poder público, terceiro setor e organizações da sociedade civil a fim de que haja conscientização sobre a prática de violência psicológica entre mulheres;

V- Incentivar a capacitação de educadores e gestores públicos para identificar a prática da violência psicológica entre mulheres, tanto na sua forma ativa quanto passiva, e os riscos emocionais e psicológicos dela decorrentes;

Art. 4º Acaso sejam identificadas mulheres inseridas em situação de violência psicológica promovida por outras mulheres, àquelas poderão ser encaminhadas para acompanhamento psicológico adequado.





Art. 5º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do estado de São Paulo, a semana de enfrentamento a violência psicológica entre mulheres, conhecido como “Wollying” a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de Agosto.

Art. 6º Na primeira semana do mês de Agosto de cada ano poderão ser realizados ações afirmativas para divulgação, prevenção e combate a violência psicológica entre mulheres no âmbito do estado de São Paulo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O termo *Wollying* é a junção de duas palavras em inglês - *woman*, que significa mulher e *bullying*, que significa atos de agressão e intimidação repetitivos contra um indivíduo que não é aceito por um grupo, tornando o termo uma tradução livre para assédio moral praticado de mulheres contra mulheres, conduta que afeta sua auto-estima, confiança e vida em geral.

O maltrato psicológico às mulheres por parte de outras mulheres já é investigado há 20 (vinte) anos e tem recebido maior atenção nos últimos anos. Que mulher ao longo da vida não se sentiu, pelo menos uma vez, alvo de críticas de outras mulheres? E quem já não fez parte alguma vez de uma conversa em que se acusava uma delas de algum rumor, ou se ridicularizava a alguma mulher pelo seu aspecto físico?

Se algo caracteriza o gênero feminino é a intuição, e é pouco provável que isto falhe quando uma mulher se sente vítima de um tratamento vexatório por parte de uma ou de um grupo de mulheres. E essa agressão, sem importar o grau, repercute negativamente na pessoa que a recebe e também para aquela que reproduz.

Identificar, conscientizar e adotar mecanismos para conter tais práticas é o objetivo primordial deste Projeto de Lei.

Qualquer incômodo/maltrato psicológico sofrido pelo ser humano é capaz de ocasionar àquele que o sofre sintomas próprios deste tipo de situações: desequilíbrio emocional, baixa auto-estima, problemas de auto-imagem, insegurança, desamparo, sentimentos de medo, rejeição, solidão, incompreensão. É possível até mesmo desenvolver depressão e pensamentos de suicídio, levar a faltas no trabalho ou ao pedido demissão de um emprego.

Essa vivência, quando se estende por longos períodos, produz estados de alerta permanente característico de episódios de estresse pós-traumático, e aumenta o risco de evolução para fobias específicas (social, por exemplo), ansiedade generalizada e inclusive, transtornos alimentares, alcoolismo e transtornos de personalidade dependente.

Por outro lado, a mulher que maltrata utiliza sua conduta para proteger-se do mesmo dano que ela causa, ou seja, a crítica, o descrédito, a rejeição, etc. Isso pode ocasionar um comportamento obsessivo dirigido ao controle de detalhes que ela considera imprescindíveis para manter esse estado prevalente aos demais, e que costumam fundamentar o conteúdo de suas críticas.

A exposição continuada a este tipo de exigências pode dar lugar a quadros psicopatológicos que possuem como denominador comum o estresse, a ansiedade e a conduta obsessiva por determinados aspectos da imagem e da competência social.

Diante disso e dos aspectos envolvidos quando se trata de violência psicológica e *bullying* o que inclui que suas vítimas podem ceifar a própria vida por não sentirem proteção, liberdade e respeito junto à





sociedade é que apresento o presente Projeto de Lei solicitando aos nobres pares sua aprovação.

**Analice Fernandes - PSDB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320031003200300030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320031003200300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Analice Fernandes** em **16/08/2023 18:43**

Checksum: **0AAC7A669E694389629D249AAB0614DC911F851884DC7A1D756C69F19B7F8924**

